SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107948 - SP (2026/0250749-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE MAIKON SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada na sentença condenatória por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. Liberdade provisória concedida com medidas cautelares diversas da prisão consistentes em obrigação de comparecer a todos os atos do processo, manter endereço e telefone atualizados e comparecimento periódico em juízo. Descumprimento evidenciado pelo não comparecimento à audiência de instrução, pela não atualização de dados e pela não localização do acusado no endereço informado, além da condição de foragido durante o curso do processo.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória restabeleceu a prisão preventiva com fundamento no art. 312, § 1º, do CPP. Tribunal de origem manteve a custódia cautelar. Decisão agravada reconheceu a idoneidade da fundamentação e a adequação da medida extrema para garantir a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das medidas cautelares impostas na liberdade provisória e a condição de foragido autorizam o restabelecimento da prisão preventiva na sentença, à luz do art. 312, § 1º, do CPP; (ii) saber se houve acréscimo indevido de fundamentos pelo Tribunal local em violação ao art. 315 do CPP; e (iii) saber se há ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia preventiva.

Documento eletrônico VDA59720565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c06f48e-d199-434b-861b-ef0bd6a83329

III. Razões de decidir

5. O restabelecimento da prisão preventiva na sentença condenatória se mostra juridicamente válido, pois baseado em elementos concretos: descumprimento de medidas cautelares (não comparecimento a atos processuais e não atualização de endereço e telefone) e condição de foragido, atendendo ao art. 312, § 1º, do CPP.

6. A jurisprudência admite a adoção da custódia preventiva quando as cautelares alternativas se revelam insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente diante de comportamento de frustração da persecução penal.

7. Não houve acréscimo indevido de fundamentos pelo Tribunal local, porque a decisão originária (sentença) já apresentava motivação suficiente e autônoma, calcada no descumprimento das medidas cautelares, fundamento idôneo para legitimar a custódia.

8. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva é aferida pela permanência e atualidade dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, evidenciados pelo comportamento processual de descumprimento das medidas cautelares e pela condição de foragido, não se restringindo à data dos fatos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c06f48e-d199-434b-861b-ef0bd6a83329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107948 - SP (2026/0250749-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE MAIKON SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada na sentença condenatória por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. Liberdade provisória concedida com medidas cautelares diversas da prisão consistentes em obrigação de comparecer a todos os atos do processo, manter endereço e telefone atualizados e comparecimento periódico em juízo. Descumprimento evidenciado pelo não comparecimento à audiência de instrução, pela não atualização de dados e pela não localização do acusado no endereço informado, além da condição de foragido durante o curso do processo.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória restabeleceu a prisão preventiva com fundamento no art. 312, § 1º, do CPP. Tribunal de origem manteve a custódia cautelar. Decisão agravada reconheceu a idoneidade da fundamentação e a adequação da medida extrema para garantir a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: cc009481-9bd6-40ba-914a-533bd5b6a438

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das medidas cautelares impostas na liberdade provisória e a condição de foragido autorizam o restabelecimento da prisão preventiva na sentença, à luz do art. 312, § 1º, do CPP; (ii) saber se houve acréscimo indevido de fundamentos pelo Tribunal local em violação ao art. 315 do CPP; e (iii) saber se há ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia preventiva.

III. Razões de decidir

5. O restabelecimento da prisão preventiva na sentença condenatória se mostra juridicamente válido, pois baseado em elementos concretos: descumprimento de medidas cautelares (não comparecimento a atos processuais e não atualização de endereço e telefone) e condição de foragido, atendendo ao art. 312, § 1º, do CPP.

6. A jurisprudência admite a adoção da custódia preventiva quando as cautelares alternativas se revelam insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente diante de comportamento de frustração da persecução penal.

7. Não houve acréscimo indevido de fundamentos pelo Tribunal local, porque a decisão originária (sentença) já apresentava motivação suficiente e autônoma, calcada no descumprimento das medidas cautelares, fundamento idôneo para legitimar a custódia.

8. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva é aferida pela permanência e atualidade dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, evidenciados pelo comportamento processual de descumprimento das medidas cautelares e pela condição de foragido, não se restringindo à data dos fatos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em benefício de JOSÉ MAIKON SILVA NASCIMENTO — **condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, oportunidade em que lhe foi decretada a prisão preventiva.**

Em suas razões, sustenta a defesa que a decisão agravada não enfrentou o vício teratológico central – o acórdão estadual teria invocado "*reincidência específica do paciente*" e "*propensão atual para a prática de atividades ilícitas*", embora conste dos autos que o agravante é primário. Ademais, tais fundamentos não constam do decreto

Documento eletrônico VDA59379261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: cc009481-9bd6-40ba-914a-533bd5b6a438

originário, constituindo inovação de fundamentos, em nítida violação do art. 315 do Código de Processo Penal.

Reitera a alegação de inidoneidade do fundamento remanescente da prisão preventiva, por se limitar ao não comparecimento à audiência e à desatualização de endereço, ressaltando que a conversão de descumprimento de cautelar em prisão não é automática e demanda motivação concreta do *periculum libertatis*.

Sustenta, mais uma vez, ausência de contemporaneidade, pois os fatos datam de setembro de 2022 e a prisão foi decretada em novembro de 2025, embora o agravante tenha respondido solto à instrução.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora revogando a preventiva do agravante. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

No caso, o fundamento central da prisão preventiva foi o descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas pelo magistrado. Confira-se (e-STJ fl. 34):

> ***O acusado José Maikon Silva Nascimento descumpriu flagrantemente as medidas cautelares que lhe foram impostas pela decisão de fl. 120, especificamente o dever de comparecimento a todos os atos processuais e a obrigação de manter endereço e telefone atualizados nos autos.***
>
> ***O réu não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento, embora tivesse ciência inequívoca de sua realização, conforme confirmado por seu próprio advogado constituído. Ademais, não manteve seus dados atualizados, impossibilitando sua localização para intimação pessoal****.*
>
> *Tal comportamento revela inequívoco desrespeito às determinações judiciais e demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão revelaram-se insuficientes e inadequadas para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.*
>
> *Estão presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal: prova da materialidade delitiva (amplamente demonstrada nos autos), indícios suficientes de autoria (igualmente comprovados) e necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando o descumprimento reiterado das obrigações impostas.*

Documento eletrônico VDA59379261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: cc009481-9bd6-40ba-914a-533bd5b6a438

> *A prisão preventiva mostra-se, neste momento processual, medida necessária, adequada e proporcional, tendo em vista que o acusado demonstrou inequivocamente que não observa as determinações judiciais, colocando em risco a própria efetividade da persecução penal.*
>
> *Assim, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal,* ***DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ MAIKON SILVA NASCIMENTO. Expeça-se mandado de prisão.***

Por sua vez, consignou o Tribunal (e-STJ fls. 12/13):

> *Com efeito, ao menos nesse juízo perfunctório, as peculiaridades do caso concreto indicam a efetiva necessidade de acautelamento, uma vez que o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas do cárcere consistentes em* ***"obrigação de comparecer a todos os atos do processo, mantendo endereço e telefone atualizados nos autos, bem como comparecer bimestralmente em juízo para informar as atividades****" (fl. 120 daqueles autos).*
>
> *Todavia, não foi encontrado no endereço fornecido para ser intimado, após diversas tentativas, não atualizou seu telefone (fl. 289 dos autos de origem), bem como não compareceu na audiência de instrução, embora seu defensor tenha informado que ele estava ciente do ato.*
>
> *Nesse contexto,* ***com a mudança de endereço e telefone sem comunicar o juízo de origem, bem como não comparecendo na audiência, mesmo ciente do ato, o paciente descumpriu as medidas cautelares fixadas****, quebrando a confiança depositada nele pela Justiça, indicando que nenhuma medida cautelar se mostra suficiente e que* ***pretende se furtar da aplicação da lei penal,*** *razão pela qual o digno membro do Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente em alegações finais (mídia – a partir de 36m12s), sendo atendido na r. sentença condenatória.*

Conforme jurisprudência consolidada, o descumprimento de medidas cautelares justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos dos seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento de ilegalidade na prisão preventiva decretada na sentença condenatória por crime de associação para o tráfico de drogas.*
>
> *2. No agravo regimental, a defesa sustenta a nulidade da prisão preventiva por ter sido decretada de ofício no édito condenatório, em afronta ao sistema acusatório e às alterações da Lei n. 13.964/2019 aos arts. 311 e 282, § 4º, do CPP.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59379261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: cc009481-9bd6-40ba-914a-533bd5b6a438

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente válido o restabelecimento da prisão preventiva na sentença condenatória, com fundamento no descumprimento de medidas cautelares impostas na liberdade provisória e na condição de foragido do acusado, à luz do art. 312, § 1º, do CPP.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegada decretação de prisão preventiva de ofício pelo juízo sentenciante, em suposta afronta ao sistema acusatório e ao art. 282, § 4º, c/c art. 311 do CPP, pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de prévia análise da matéria pelo Tribunal de origem e da falta de prova pré-constituída quanto à inexistência de manifestação do Ministério Público pela necessidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu que a prisão preventiva foi restabelecida na sentença com base em elementos concretos: descumprimento das medidas cautelares impostas na liberdade provisória, especialmente o comparecimento mensal em juízo, ausência de participação em atos processuais e condição de foragido durante todo o processo, fundamentos que se enquadram na hipótese do art. 312, § 1º, do CPP.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o restabelecimento da prisão preventiva anteriormente fixada em caso de descumprimento de obrigações impostas por força da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de modo que a custódia preventiva se mostra adequada e necessária para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

7. Registra-se que a tese de decretação da prisão preventiva de ofício não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Além disso, a defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante e nem comprovou documentalmente a alegada ausência de manifestação do Ministério Público pela necessidade da custódia cautelar, não se desincumbindo do ônus de apresentar prova pré-constituída indispensável à análise do suscitado constrangimento ilegal.

9. Assenta-se que, em razão da celeridade do rito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, cabe à defesa instruir adequadamente os autos, possibilitando a exata compreensão da controvérsia e o exame da plausibilidade do pedido, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medidas cautelares impostas na liberdade provisória, aliado à condição de foragido e à ausência de comparecimento aos atos processuais, autoriza o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

2. Questão não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegação de decretação de prisão preventiva de ofício em violação ao sistema acusatório, não pode ser examinada originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59379261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: cc009481-9bd6-40ba-914a-533bd5b6a438

3. Compete à defesa, no habeas corpus e no recurso em habeas corpus, instruir a impetração com prova pré-constituída do direito alegado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, § 1º; CPP, art. 319, I; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 282, § 4º; CPP, art. 311; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 42, III, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.041.039/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.027.010/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.030.674/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STJ, RHC 132.620/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.

(AgRg no RHC n. 223.296/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. VÍCIO SUPERADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. O agravante foi preso preventivamente e, posteriormente, foi concedida a liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Na ocasião da sentença condenatória, foi decretada novamente a prisão preventiva do agravante, em razão do descumprimento das medidas cautelares.

3. A defesa alega que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo Juízo sentenciante, sem provocação do Ministério Público, contrariando o princípio do sistema acusatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juízo sentenciante, sem prévio requerimento do Ministério Público, é válida à luz do sistema acusatório vigente.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ entende que a posterior manifestação do Ministério Público pela necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado supre o vício decorrente da decretação da constrição de ofício.

***6. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o descumprimento das medidas cautelares impostas**, consistente no cometimento de novos crimes.*

7. A condição de foragido do agravante reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA59379261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: cc009481-9bd6-40ba-914a-533bd5b6a438

Tese de julgamento: "1. A posterior manifestação do Ministério Público pela manutenção da prisão preventiva supre o vício de decretação da constrição de ofício. ***2. O descumprimento das medidas cautelares alternativas e a condição de foragido do acusado justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal"****.*

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

CPP, arts. 282, 311, 312, 313, 316 e 319.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 699.150/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022; STJ, AgRg no HC n. 821.192/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, HC n. 971.457/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no HC n. 992.800/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

(AgRg no RHC n. 203.592/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PORTE ILEGAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

Ordem denegada.

(HC n. 971.457/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Melhor sorte não assiste à defesa quando alega que o Tribunal *a quo* inovou a fundamentação ao manter a custódia com base em suposta "*reincidência específica do paciente*" e em "*propensão atual para a prática de atividades ilícitas*", em nítida violação ao art. 315 do Código de Processo Penal

De fato, "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local,* ***não se presta a suprir a ausente motivação do juízo natural****, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente*" (HC n. 413.447/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

No caso, contudo, a custódia preventiva foi decretada na sentença condenatória tendo em vista o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas ao agravante, fundamento que, por si só, legitima a custódia cautelar.

Devidamente motivada a decisão, não há que se falar em vício a ser legitimado pelo Tribunal de origem. Inexiste inovação prejudicial ou acréscimo de fundamentos pela Corte de origem. A análise da validade da prisão preventiva

Documento eletrônico VDA59379261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: cc009481-9bd6-40ba-914a-533bd5b6a438

pressupõe o exame da decisão originária (sentença), neste caso, suficientemente motivada.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, somente justificável quando demonstrada sua indispensabilidade para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Estando a custódia cautelar suficientemente fundamentada na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias específicas do crime de homicídio tentado, com emprego de arma branca contra familiar em contexto de embriaguez, fica configurada a necessidade de garantia da ordem pública.*
>
> *3. O decurso temporal entre os fatos e a decretação da prisão não compromete a contemporaneidade dos fundamentos quando os motivos que justificam a custódia permanecem atuais e presentes.*
>
> *4. Havendo fundamentação concreta e específica para a prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas quando estas se revelam inadequadas para resguardar a ordem pública.*
>
> *5.* ***Não configura acréscimo indevido de fundamentos a complementação argumentativa pelo Tribunal quando a decisão de primeiro grau já apresenta fundamentação suficiente e independente****.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 220.577/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025, grifo nosso.)

Finalmente, quanto a alegada ausência de contemporaneidade, observo que não houve manifestação da Corte de origem a respeito do tema.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida em relação à permanência dos motivos que a justificam, e não estritamente à data da prática delitiva. No caso, a contemporaneidade decorre dos riscos à aplicação da lei penal, demonstrados pelo comportamento processual do agravante.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RÉUS NÃO LOCALIZADOS NOS ENDEREÇOS POR ELES FORNECIDOS CITAÇÃO POR EDITAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59379261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: cc009481-9bd6-40ba-914a-533bd5b6a438

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado pelos agravantes, buscando reverter acórdão que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. O acórdão reformou decisão que havia indeferido a decretação da prisão preventiva dos recorrentes, denunciados pela prática de importunação sexual, com base na fuga do distrito da culpa e descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva, diante do alegado descumprimento das medidas cautelares e da fuga dos recorrentes, bem como a existência de fundamentação idônea e contemporaneidade na decisão que impôs a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida de exceção e deve ser imposta quando presentes os requisitos legais, como indícios de autoria e materialidade, e quando o estado de liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

4. O descumprimento de medidas cautelares e a fuga dos recorrentes justificam a decretação da prisão preventiva, especialmente quando os acusados fornecem endereços incorretos, dificultando sua localização e demonstrando desrespeito às ordens judiciais.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre do comportamento contínuo de descumprimento das medidas cautelares e da intenção deliberada de frustrar a aplicação da lei penal, não sendo determinante apenas o tempo transcorrido desde os fatos*.*

6. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a fuga e o descumprimento de medidas cautelares como fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, sem que isso configure ausência de contemporaneidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.523.757/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: cc009481-9bd6-40ba-914a-533bd5b6a438

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.948 / SP

Número Registro: 2026/0250749-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001802920238260456 20130297820268260000 20400392023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE MAIKON SILVA NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE MAIKON SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:16
Código de Controle do Documento: 80b3ab53-bffb-46a5-9dde-a95b2903516f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:16
Código de Controle do Documento: 80b3ab53-bffb-46a5-9dde-a95b2903516f